Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1325/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10034/2017
PROTOCOLO	: 1816890
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1141/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 84/2016
CONTRATADA	: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 101.707,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Nota de Empenho n.º 1141/2017, formalizada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** em favor da empresa ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para dar cumprimento à decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 101.707,20.

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 84/2016 e a formalização da Nota de Empenho n° 1141/2017, já se encontram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 10355/2017 (TC/24324/2016) e Decisão Singular DSG – G.MCM – 10337/2018, proferida nestes autos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução da nota de empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão emitiu sua Análise ANA - DFS – 11455/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 1017/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Empenho	R$ 101.707,20
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 101.707,20
Total De Notas Fiscais	R$ 101.707,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 101.707,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO